

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GABINETE

PROCESSO: 202000041000088

INTERESSADO: LIBNA SANLAY GUIMARAES GOULART GODINHO

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO (CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

DESPACHO Nº 1194/2020 - GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RELATIVOS À CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RECOLHIDA INDEVIDAMENTE, POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO APÓS A EXONERAÇÃO DE SERVIDORA. PEDIDO A SER FORMULADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, UMA VEZ QUE FIGUROU COMO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DA EXAÇÃO.

1. Tratam os autos de consulta formulada pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, via **Despacho nº 288/2020 PGE-CCMA** (000013444576), a respeito da restituição dos valores relativos à contribuição previdenciária recolhida indevidamente, por erro da administração, da remuneração percebida de forma equivocada após a exoneração a pedido e a partir de 19.03.2015, da servidora LIBNA SANLAY GUIMARÃES GOULART GODINHO, do cargo efetivo de Escrevente Judiciário II, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, para tomar posse no cargo de Técnico

Judiciário, Área Administrativa, do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

2. A unidade questionou se o pedido de restituição deveria ser formulado pelo contribuinte de fato, no caso a ex-servidora, ou pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, na condição de contribuinte de direito, bem como, se for o caso, o procedimento a ser observado na hipótese de possibilidade de compensação de valores pelo TJGO.

3. A Procuradoria Setorial da Goiás Previdência - GOIASPREV, por meio do **Parecer GEJUR nº 135/2020** (000014087710), relatou que a ex-servidora procedeu ao ressarcimento do valor líquido referente à remuneração percebida de forma indevida, relativamente a 12 (doze) dias do mês de março e aos meses de abril a junho de 2015, esclarecendo, portanto, que a controvérsia atual se pauta na restituição dos valores atinentes à contribuição previdenciária.

4. Interpretando o art. 23, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 77/2010, a Procuradoria Setorial esclareceu que o repasse à GOIASPREV da contribuição previdenciária da interessada, relativamente ao cargo que titularizava junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, era incumbência do referido órgão judiciário, sujeito passivo da obrigação tributária, que deveria também enviar o resumo de sua folha de pagamento, abrangendo ativos, inativos e pensionistas.

5. Sob esse prisma, opinou que: a) o pedido de restituição do valor da contribuição previdenciária, caso este tenha sido repassado à GOIASPREV, deve ser formulado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, sob o argumento de que o referido Tribunal figura como sujeito passivo dessa obrigação tributária, e também porque a ex-servidora não percebeu o valor atinente à contribuição previdenciária, o que a desobriga de proceder ao respectivo pedido de restituição; e, b) na hipótese de os valores descontados a título de contribuição previdenciária da remuneração da ex-servidora não terem sido repassados à GOIASPREV, tendo permanecido no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, a questão deverá ser resolvida por operação contábil, dentro do próprio Tribunal.

6. Por fim, a Procuradoria Setorial concluiu no sentido de ser possível a compensação entre o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e a GOIASPREV, para que o valor relativo à contribuição previdenciária, descontada de forma indevida, retorne para a origem; tendo ressaltado, porém, que a Lei Complementar Estadual nº 77/2010 não prevê procedimento específico para tal finalidade.

7. É o breve relatório.

8. **Aprovo e adoto** o opinativo da Procuradoria Setorial da GOIASPREV, ao tempo em que **acresço** as considerações abaixo.

9. É certo que, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 77/2010, combinado com o art. 121, parágrafo único, inciso II, do Código Tributário Nacional - CTN, o Tribunal de Justiça goiano é

sujeito passivo da relação jurídico-tributária formada entre o Estado de Goiás e a interessada, na qualidade de responsável tributário pelo recolhimento da contribuição previdenciária devida pela ex-servidora, à época segurada ativa do Regime Próprio de Previdência Social estadual.

10. Com efeito, nessa sistemática, conquanto o ônus econômico do tributo seja suportado pelo segurado ativo - contribuinte -, o valor correspondente à contribuição devida não chega a integrar o patrimônio disponível do servidor, uma vez que há o desconto do montante na sua folha de pagamento, e o repasse da soma à autarquia previdenciária, por parte do órgão ou entidade ao qual vinculado o servidor.

11. Nos termos do art. 165 do CTN, o direito à restituição do tributo pago indevidamente recai sobre o sujeito passivo, ou seja, o contribuinte ou responsável tributário. Considerando essa lógica, a discussão sobre quem deve pleitear a repetição do indébito tributário, no caso sob análise, perpassa a análise de qual dos ocupantes do polo passivo da relação tributária possui interesse jurídico na restituição.

12. *In casu*, conforme enfatizado pela parecerista, há uma peculiaridade a ser considerada: como à ex-servidora não era devida a remuneração do período em que a contribuição previdenciária foi erroneamente recolhida, ela não suportou o ônus econômico do tributo, porquanto a base de contribuição se consubstanciou em montante de titularidade do Tribunal de Justiça e não da interessada. Em outras palavras, como o tributo foi recolhido sobre base de cálculo que não compunha o patrimônio de direito da ex-servidora, ela não possui interesse jurídico na sua restituição.

13. Assim, para além do fato de a servidora não ter recebido o montante correspondente à contribuição previdenciária, sua base tributável recaiu sobre patrimônio do Tribunal de Justiça e não da interessada, na medida em que não lhe eram mais devidos estipêndios vencimentais.

14. Sem falar que, no caso em tela, ficou evidenciado o erro da Administração Pública, tanto no pagamento da remuneração à ex-servidora, quanto no recolhimento das contribuições previdenciárias, após o pedido de exoneração.

15. Sob essa perspectiva, como a própria Administração Pública deu causa ao erro que originou o direito à repetição do indébito, em homenagem aos princípios da autotutela e da eficiência que embasam a atividade administrativa, deve ela própria - aí personificada na figura do Tribunal de Justiça - arcar com as consequências do equívoco por ela provocado.

16. Portanto, conclui-se competir ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás a formulação do pedido de restituição do indébito tributário junto à GOIASPREV.

17. Orientada a matéria, retornem os autos à **GOIASPREV, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins. Antes, porém, dê-se ciência desta **orientação referencial** (instruída com cópia do **Parecer GEJUR nº 135/2020** e do presente Despacho) aos Procuradores do Estado lotados na **Procuradoria Tributária**,

nas **Procuradorias Regionais**, nas **Procuradorias Setoriais da administração direta e indireta** e no **CEJUR**, este último para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB.

Juliana Pereira Diniz Prudente
Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, **Procurador (a) Geral do Estado**, em 23/07/2020, às 11:27, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000014279564** e o código CRC **2883DD79**.

ASSESSORIA DE GABINETE
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência:
Processo nº 202000041000088

SEI 000014279564